

**TC 000.541/2018-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Presidente Dutra - MA

**Responsável:** Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita municipal de Presidente Dutra/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, devido à realização de saque irregular do saldo não devolvido do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965), que teve por objeto a construção de um ginásio de esporte (quadra poliesportiva coberta).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse, foram previstos R\$ 267.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 17.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 37).

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a Ordem Bancária 2006OB901178, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 19/12/2006 (peça 2, p. 92).

3.1. De acordo com o documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3), foi desbloqueado o valor de R\$ 124.746,12, que, somado aos recursos desbloqueados da contrapartida, totalizaria R\$ 135.521,90, informação corroborada pelo relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 86).

3.1.1. Conforme o extrato bancário (peça 2, p. 97), os valores foram liberados como segue:

Valor	Data
19.239,41	12/1/2007
31.918,81	6/8/2007
73.587,78	29/11/2007

3.2. O documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3) também informa que a obra foi 100% executada, conforme relatório de acompanhamento de engenharia (peça 2, p. 67-82).

4. Por meio do Ofício 146/2009, a Sra. Irene de Oliveira Soares apresentou a prestação de contas final (peça 2, p. 84-91).

5. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no documento CI/SR/GIGOV/SL 14/2015 (peça 2, p. 3-5), foi a realização de saque irregular do saldo não devolvido do contrato de repasse.

6. Por meio dos Ofícios 1268/2014/GIGOV/SL e 1269/2014/GIGOV/SL, e respectivos avisos de recebimento (peça 2, p. 7-11), a Caixa notificou a Sra. Irene de Oliveira Soares e o Sr. Juran Carvalho de Sousa, prefeito sucessor, dos saques irregulares, requerendo a devolução desses valores. A Sra. Irene de Oliveira Soares não se manifestou e o Sr. Juran Carvalho de Sousa apresentou comprovante de impetração de ação pública por ato de improbidade administrativa contra a ex-gestora

(peça 2, p. 105-117).

7. Cumpre esclarecer que o extrato bancário da conta específica do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) encontra-se na peça 2, p. 97-102, demonstrando que realmente ocorreu um saque irregular no dia 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43.

7.1. Após a última liberação de recursos, ocorrida em 29/11/2007, restaram R\$ 140.791,44 na conta, que, somados aos juros de cinco anos, totalizaram os R\$ 198.955,43 que foram sacados (peça 2, p. 97-100).

8. Em 3/3/2017, foi emitido, pela Caixa, o Relatório de TCE 017/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R\$ 198.955,43, e a responsabilidade da Sra. Irene de Oliveira Soares (peça 2, 138-141).

9. Entre 6/11/2017 e 17/11/2017, a Controladoria-Geral da União expediu o relatório de auditoria, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno - referência 1070/2017-CGU (peça 2, p. 148-152), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no relatório do tomador de contas.

10. Foi proferido o pronunciamento ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 2, p. 156).

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o saque irregular ocorreu no dia 7/12/2012 (peça 2, p. 102) e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 17/12/2012 (peça 2, p. 11).

12. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída

#### **EXAME TÉCNICO**

14. Em relação à situação encontrada, trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, devido a saque irregular dos recursos do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965), repassados ao município de Presidente Dutra/MA, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatado no tópico “Histórico” desta instrução (itens 2 a 10).

15. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no tópico “Histórico” desta instrução, entre outras, a responsabilização da ex-prefeita, ofício de notificação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes.

16. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de tomada de contas especial.

17. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

18. Quanto à data de origem do débito, assumiu-se, em consonância com o art. 9º da IN-TCU 71/2012, como sendo a data em que o saque irregular foi realizado.

19. Desse modo, considerando as irregularidades acima elencadas, conclui-se que é imprescindível realizar a citação da Sra. Irene de Oliveira Soares, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012), tendo em vista os seguintes elementos aplicáveis:

19.1. **Irregularidade:** não devolução do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e saque irregular do referido saldo, realizado em 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43.

19.2. **Conduta:** não devolver o saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e realizar saque irregular desses recursos.

19.3. **Nexo de causalidade:** o saque do saldo do contrato de repasse, que deveria ter sido devolvido, causou dano ao erário.

19.5. **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter devolvido o saldo do contrato de repasse, obedecendo à cláusula oitava, item 8.5, do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 39), e à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável.

19.6. **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; cláusula oitava, item 8.5, do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 39).

20. Informa-se, consoante orientação superior, que foram encontrados débitos imputáveis à responsável em outro processo em tramitação no Tribunal, a seguir:

Processo TC	Assunto
020.535/2017-1	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo FNS/MS, em razão do pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS e AIH, repassados ao Município de Presidente Dutra/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2006 a 2009.

## CONCLUSÃO

21. Conforme se depreende do Exame Técnico, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados, por força do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) ao Município de Presidente Dutra/MA.

22. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual da Sra. Irene de Oliveira Soares, bem como apurar adequadamente o

débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita municipal de Presidente Dutra/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não devolução do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e saque irregular do referido saldo, realizado em 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43;

a.2) **Conduta:** não devolver o saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e realizar saque irregular desses recursos;

a.3) **Dispositivos violados:** Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; cláusula oitava, item 8.5, do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
198.955,43	7/12/2012

Valor atualizado até 4/6/2018 : R\$ 276.229,72

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE, em 13 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não devolução do saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e saque irregular do referido saldo, realizado em 7/12/2012, no valor de R\$ 198.955,43.	Sra. Irene de Oliveira Soares (CPF 227.333.451-68), prefeita municipal de Presidente Dutra/MA	2005-2008 2009-2012	Não devolver o saldo do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (Siconv 537965) e realizar saque irregular desses recursos.	O saque do saldo do contrato de repasse, que deveria ter sido devolvido, causou dano ao erário.	não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter devolvido o saldo do contrato de repasse, obedecendo à cláusula oitava, item 8.5, do Contrato de Repasse 185.603-83/2005 (peça 2, p. 39), e à legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável.